

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1147/73

PARECER CEE Nº 97 / 74
Aprovado por Deliberação
de 30 / 1 / 74

INTERESSADO - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva
ASSUNTO - Consulta a este Conselho Estadual de Educação, referente ao requisito da experiência de magistério para as habilitações de Curso de Pedagogia

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Amélia A. Domingues de Castro

I - HISTÓRICO - O Senhor Diretor da F.F.C.L. de Catanduva, encaminhou consulta a este Conselho referente ao requisito da experiência de magistério para as habilitações de curso de Pedagogia.

Após historiar a questão, no que diz respeito à formação de Orientadores Educacionais, cita o art. 6º, parágrafo único da Resolução nº 2/69, oriunda do Parecer CFE nº- 252/69, com a redação que foi dada pela Indicação CFE nº 13/72 da autoria do Cons. Valnir Chagas (Parecer CFE nº 867/72 da C. E. Su. aprovado em 11/8/72) :

" Para as habilitações previstas no art. 3º, além do estágio previsto neste artigo, exigir-se-á experiência de magistério anterior ao ingresso no curso ou à obtenção do diploma..."

Entende, pois, que a experiência de magistério continua a ser requisito prévio para ingresso no curso ou obtenção do diploma. Mas entende, também, que a escola não pode deixar de conferir diploma ao aluno que cumpra a carga horária e preencha as demais condições legais.

Pergunta: "Diante disso, como se deve entender a parte final do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 2/69, com a redação que lhe deu o Parecer nº 867/72: ou à obtenção do diploma" ?

E acrescenta:

1 - "Terá o aluno oportunidade de apresentar a prova de experiência magisterial até a obtenção do diploma de licenciado ?".

2 - "E se fizer a complementação de estudos para a habilitação, posteriormente ? A Complementação não confere direito a diploma, mas ao apostilamento do diploma, tão somente" .

3 - "E a situação do aluno do Curso de Pedagogia, que, no 3º ano opta pela habilitação em Orientação Educacional, além da docência ? Não tendo experiência de magistério ao concluir o curso, poderá preencher esse requisito posteriormente e, então, munido de prova, obter a apostila em seu diploma, para que dela conste a habilitação ?".

Resume, finalmente, as dúvidas anteriores, indagando:

"A expressão "obtenção de diploma" deve ser entendida analogicamente e por extensão como: obtenção de apostilamento do diploma?"

II - FUNDAMENTAÇÃO -

1 - De antecedentes legais da exigência de magistério para o ingresso em cursos de formação de Orientadores Educacionais, remontam aos art. 63 e 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4024, de 1961), artigos esses expressamente revogados pelo art. 87 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, embora anteriormente já o tivessem sido, implicitamente, pelo art. 30 da Lei nº 5540/68.

Uma nova sistemática surgiu, com o Parecer CEE nº 252/69 e Resolução dele oriunda, nº 2/69. Incluída a Orientação Educacional entre as oito habilitações específicas do Curso de Pedagogia (art. 3º da Res. nº 2/69), dois Pareceres do Conselho Federal de Educação versaram sobre o assunto em pauta: o de nº 734/69 e o de nº 761/69. O primeiro decidia que a experiência de magistério exigida do Orientador Educacional seria "prévia e de três anos, ao nível escolar primário, ou médio, em que será exercida a Orientação" (Conclusão nº 3 do Parecer CFE nº 734/69). O segundo, que respondia a consulta de interessado sobre se "A experiência do magistério deverá ser obtida antes ou depois do diploma ?" dizia: "Antes do ingresso no curso, quando se tratar de Orientação Educacional, e antes do diploma nos demais casos. Nunca, porém, para este efeito, depois da licenciatura, que, aliás, não pode ser conferida sem o cumprimento daquele requisito."

O Parecer nº 867/72 da C.E.Su. do C.F.E., da autoria do Cons. Valnir Chagas, modificou essa orientação, pois como diz o referido Conselheiro, "Não representaram nenhuma surpresa as dificuldades surgidas daí por diante.". Algumas medidas foram tomadas para o restabelecimento "no todo ou em parte" do art. 6º da Resolução nº 2/69: revogação dos art. da L.D.B. de 1961 e do disposto no Parecer nº 734/69. A Indicação nº 13/72, que resultou do Parecer nº 867/72, propôs nova redação ao parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 2/69, que transcrevemos a seguir, na íntegra:

"Parágrafo único - Para as habilitações previstas no art. 3º, além do estágio previsto neste artigo, exigir-se-á experiência de magistério anterior ao ingresso no curso ou à obtenção do diploma, com duração não inferior a um ano letivo, no caso de Orientação Educacional, e a um semestre letivo nos demais casos".

A Indicação estipulou ainda quais os estudantes atingidos pela nova disposição, considerando que a revogação dos artigos da LDB havia sido efetivada pela Lei nº 5692/71:

"a) em Orientação Educacional os alunos que se diplomem na vigência da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971;

b) nas demais habilitações os que se matricularem no curso a

partir de 1973".

As habilitações previstas no art. 3º são: Administração Escolar, Supervisão Escolar, Inspeção Escolar (nas duas modalidades: para exercício em escolas de 1º e 2º graus, ou para exercício somente em escolas de 1º grau), Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais e Orientação Educacional. Para esta última, desde a vigência da Lei nº 5692/71, fica exigido o exercício do magistério, e com duração não inferior a um ano letivo. Para as demais, a exigência será válida para alunos matriculados a partir de 1973, ou seja, do ano em curso, e com duração não inferior a um semestre letivo.

Quanto a isso não há dúvida, as normas são claras.

Não se levanta dificuldades alguma, também, no caso de ter o aluno exercido o magistério antes do ingresso ao curso ou durante o mesmo, cumprido o período estipulado até o término do curso e a oportunidade da diplomação.

E se o aluno não tiver ainda exercício do magistério na oportunidade em que terminar os créditos exigidos pelo curso, sendo aprovado em todas as disciplinas do currículo escolar ?

Pelo parágrafo único do artigo 6º da Resolução CFE nº 2/69 (com a redação que lhe foi dada pela Indicação nº 13/72 do CFE), entende-se que não poderá obter o diploma. Este ficará retido até que apresente prova de exercício do magistério.

Impõe-se, ainda, uma observação:

Já é ponto pacífico na legislação vigente que o diploma de curso de Pedagogia é um só, no qual são apostiladas as habilitações que o aluno obtém, concomitantemente (até duas) ou sucessivamente.

As normas legais que são válidas para a obtenção do diploma do qual constam determinadas habilitações - continuam válidas, para a obtenção de outras habilitações apostiladas no mesmo diploma. Do contrário, o próprio diploma inicialmente obtido, seria eivado de irregularidade.

Essa é a nossa interpretação, sujeita, certamente, à revisão, caso outros esclarecimentos do CFE venham a prejudicá-la.

III - CONCLUSÃO - Concluimos, pois, respondendo às questões do Senhor Diretor da Faculdade de Catanduva:

A parte final do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 2/69, com a redação que lhe deu o Parecer nº 867/72, deve ser entendida do seguinte modo:

O aluno de qualquer habilitação do curso de Pedagogia, que inicie o curso a partir de 1973, e o aluno da habilitação Orientação Educacional a partir de 1971, não poderá obter o diploma sem prova de exercício do magistério, respectivamente, por um semestre letivo, ou por um ano letivo.

Quesito 1 -

Qualquer dos citados alunos terá a oportunidade de apresentar a prova de experiência no magistério até a obtenção do diploma de licenciado, caso não a obtenha antes ou durante o curso. Seu diploma não poderá ser expedido, até que apresente o referido comprovante.

Quesito 2 -

O aluno, já diplomado e com habilitação ou habilitações não ainda sujeitas à prova de experiência de magistério, que faça como nova habilitação Orientação Educacional, não poderá obter apostilamento até prova de exercício do magistério.

Quesito 3 -

A resposta está incluída na do quesito anterior. Finalmente: a expressão "obtenção do diploma " deve ser entendida como análoga à expressão "obtenção do apostilamento do diploma".

Tal o nosso entender, s.m.j. .

São Paulo, 19 de outubro de 1973

a) Conselheira Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Frederico Pimentel Gomes, Rivadavia Marques Jr. e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1973

a) Cons. Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente